MILITAR — PROMOÇÃO — INATIVIDADE

— Não é lícito o pagamento de proventos ao militar que passa à inatividade, acima do segundo pôsto ao que possuia.

— Interpretação dos arts. 58 *e* 59 *da Lei n.º* 2.370, *de* 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 36.389-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 210, de 28 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 455-Z, sôbre a interpretação do art. 59 da Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370-54, assunto do interêsse dos três Ministérios Militares. "Aprovo. Em 21-8-58". (Rest. proc. ao M. Aer., em 22-8-58, por intermédio do Gabinete Militar da P. R.).

*

PARECER

Por sugestão do Exmo Sr. Ministro da Aeronáutica, e por se tratar de assunto do interêsse dos três Ministérios Militares, determina o Exmo. Sr. Presidente da República o pronunciamento desta Consultoria-Geral sôbre a interpretação do art. 59 da Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que dispõe:

"Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa, bem como auferir proventos superiores aos do segunto pôsto".

Como é notório, ao passar para a inatividade, o militar, às vêzes, é *prèviamente promovido* (Lei n.º 288, de 1948, com a aplicação das Leis ns. 616, de 1949, e 1.156, de 1950) e, em outras hipóteses, *é promovido já na inatividade* (Lei n.º 1.267, de 1950, de combate ao comunismo; Lei n.º 2.370, de 1954, militar com mais de 35 anos de serviço).

Em face dessas modalidades de promoção, surge a questão: na proibição de receber proventos acima do segundo pôsto, leva-se em consideração a promoção da Lei n.º 288, ou n.º 616, ou 1.156, em que o militar é promovido ainda na ativa?

O Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica informa, em sua exposição, que "o entendimento quanto a êsses casos tem sido no sentido de considerar-se as duas promoções sem que seja levado em conta aquela que tem base na Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, ou seja, ainda na ativa".

Com a devida vênia, o parecer da Consultoria-Geral da República é que o militar não pode receber proventos superiores ao 2.º pôsto além do que possuía antes de cogitar-se de sua inatividade. E' o que se infere dos arts. 58 e 59 da lei citada.

"Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão conce-

didas, sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa, bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto".

Como se vê, qualquer das promoções são "promoções para a inatividade", a que se refere o art. 58.

Se não se levasse em conta a primeira promoção das Leis ns. 288, 616 e 1.156, o militar poderia obter mais duas promoções, o que não se admite.

Com efeito, pela Lei de Inatividade, as promoções nela previstas (art. 33 e art. 54) com outras de leis especiais não podem exceder de duas. Diz a lei: "*As promoções para a inatividade* previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte". Ora, essa disposição põe de manifesto que se leva em conta quaisquer promoções, "para a inatividade" as prévias e as feitas já estando o militar na inatividade. A rigor, a Lei n.º 2.370, não permitiria senão uma promoção por lei especial, é o que se depreende do art. 58 transcrito.

Mas, de uma liberal interpretação que admite mais de uma promoção por leis especiais, desde que, "em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa", há-de se concluir que nas "promoções para a inatividade" leva-se em linha de conta qualquer promoção que o militar tenha em virtude de sua passagem para a inatividade, a saber, antes de requerer ou se submeter a exame para passar para a reserva ou ser reformado, não sendo, em absoluto, lícito o pagamento de proventos acima do segundo pôsto ao que possuía antes de cogitar-se de sua passagem para a inatividade.

Êste, em meu parecer, o entendimento dos arts. 58 e 59 da Lei de Inatividade. a ser aplicado nos três Ministérios Militares.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.